

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS E CINTOS DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de fevereiro de 2026, as empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente corrigirão os salários de seus empregados representados pela entidade sindical profissional com o percentual de 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos no período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de aprendizado.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMISSÕES A PARTIR DE 1º/02/2025

Os empregados admitidos a partir de 1º de fevereiro de 2025, terão seus salários corrigidos de acordo com a seguinte tabela:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de fevereiro de 2026	FATOR MULTIPLICADOR
fevereiro/2025	4,30	1,0430
março/2025	3,94	1,0394
abril/2025	3,58	1,0358
maio/2025	3,22	1,0323
junho/2025	2,86	1,0287
julho/2025	2,50	1,0251
agosto/2025	2,15	1,0215
setembro/2025	1,79	1,0179
outubro/2025	1,43	1,0143
novembro/2025	1,07	1,0108
dezembro/2025	0,71	1,0072
janeiro/2026	0,35	1,0035

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 (quinze) provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.192, de 14/02/2001.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL DE CONTRATAÇÃO

A partir de 1º de fevereiro de 2026 fica convencionado que as empresas poderão contratar trabalhadores com o salário de **R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais)** por mês, correspondente à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas, pelo prazo do contrato de experiência.

CLÁUSULA QUINTA – PISO SALARIAL

A partir de 1º de fevereiro de 2026, nenhum empregado representado pela categoria profissional conveniente, respeitado o disposto na cláusula anterior, após o contrato de experiência, receberá valor inferior a **R\$ 1.643,00 (um mil seiscentos e quarenta e três reais)** por mês, correspondente à jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis.

§ 1º - O salário previsto nesta cláusula não se aplica aos que trabalharem por peça ou tarefa.

CLÁUSULA SEXTA – DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS

O Dia do Trabalhador na Indústria de Calçados será comemorado na segunda-feira de carnaval e considerado feriado para o setor.

CLÁUSULA SÉTIMA - TAREFEIROS

Os tarefeiros terão aumento calculado sobre o preço/peça ou tarefa, observados os percentuais, limites e condições dos reajustes salariais concedidos pelas cláusulas primeira e segunda, independentemente do tempo de serviço.

CLÁUSULA OITAVA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor igual à diferença entre o efetivamente recebido pela Previdência Social e o seu respectivo salário nominal, respeitando-se, sempre, para efeito dessa complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras trabalhadas com os seguintes acréscimos ou adicionais:

- a) **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal, para as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 (duas) horas diárias;
- b) **70% (setenta por cento)** sobre o valor da hora normal, para as horas extraordinárias trabalhadas além do limite de 2 (duas) horas diárias;
- c) **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, para as horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

Fica mantido o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo ou que vier a completar-se de serviços prestados pelo empregado à mesma empresa, em períodos contínuos ou descontínuos, a incidir sobre o salário percebido.

§ 1º - O quinquênio será de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo salário nominal à medida que os empregados venham completar 5 (cinco) anos ou múltiplos de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O percentual referente ao quinquênio será sempre aplicado sobre o salário nominal do mês em curso, devendo as empresas, nas respectivas folhas de pagamento, fazer a discriminação constando o valor do salário nominal e o valor do quinquênio.

§ 3º - Para cálculo do tempo de serviço a que se refere esta cláusula deverão ser considerados períodos contínuos ou descontínuos de serviço na empresa, desde que não haja um lapso de tempo entre um período descontínuo e outro de mais de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FÉRIAS – INÍCIO

A data do início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, dias já compensados ou com dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - Completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no caput desta cláusula.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado dentro de quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no caput, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do empregado, obriga-se a pagar, juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, o equivalente ao valor de 1 ½ (um e meio) piso salarial da categoria do mês em que se registrar o óbito, a título de auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, vale transporte aos seus empregados que forem convocados para a prestação de horas extras aos sábados ou quando estiverem fazendo compensação para férias coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LICENÇA CASAMENTO

A licença para casamento prevista no item II, art. 473 da CLT será de 3 (três) dias úteis consecutivos, contados a partir do casamento civil ou religioso, conforme opção do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EMPREGADO ESTUDANTE – HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a não exigir trabalho extraordinário ou horas extras do empregado estudante, desde que ele, oportunamente, faça a comprovação da matrícula e de frequência em curso oficial ou reconhecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório a garantia de emprego ou de salário até 30 (trinta) dias após o retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RETORNO DE FÉRIAS OU PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas asseguram a todos os seus empregados, sem prejuízo do abono concedido pelo art. 7º, XVII da Constituição Federal o pagamento de um prêmio assiduidade, quando do retorno das férias, nas seguintes bases:

a) No valor correspondente a **35% (trinta e cinco por cento)** do salário nominal, desde que o empregado, durante o período aquisitivo respectivo não tenha faltado ao serviço por mais de **2 (dois) dias**, justificadamente ou não. O valor máximo do benefício a ser pago será de **R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais)**.

b) No valor correspondente a **20% (vinte por cento)** do salário nominal, desde que o empregado, durante o período aquisitivo respectivo, não tenha faltado ao serviço por mais de **4 (quatro) dias**, justificadamente ou não. O valor máximo do benefício a ser pago será de **R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais)**.

§ 1º - As faltas “legais” previstas no art. 473, incisos I e VI da CLT, as por motivo de acidente de trabalho e as faltas dos dirigentes sindicais, desde que com prévia solicitação do Sindicato, não poderão ser consideradas para efeito de recebimento do prêmio assiduidade.

§ 2º - As empresas pagarão o prêmio instituído por esta cláusula proporcionalmente quando ocorrerem férias coletivas ou a divisão das férias.

§ 3º – O abono previsto nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 144 da CLT e no art. 28, § 9º, “e”, “6” da Lei 8.212, de 24/07/1991, respectivamente.

§ 4º – Em caso de dispensa sem justa causa e na hipótese de pedido de demissão de empregado, havendo férias vencidas ou proporcionais, o abono aqui previsto será devido e pago quando da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas da categoria econômica conveniente fornecerão aos seus empregados, em papel timbrado, comprovante do pagamento de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos.

Parágrafo Único - As empresas que utilizam o sistema de comprovante de pagamento eletrônico estão eximidas da entrega do documento em papel para aqueles empregados com acesso a computadores disponibilizados pelas próprias empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Em caso de afastamento por motivo de acidente do trabalho fica assegurada a garantia do emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença-acidentário, nos termos da Lei 8.213, de 24/07/1991.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO GESTANTE

Fica assegurada às gestantes garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GESTANTE - COMUNICAÇÃO

A empregada gestante compromete-se a comunicar ao empregador seu estado gravídico, mediante apresentação de atestado médico, até 90 (noventa dias) contados da data da notificação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA – RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou salário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após o gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 6 (seis) meses, em decorrência de doença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES

As empresas que os exigirem, fornecerão os uniformes gratuitamente aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – LEITE

As empresas comprometem-se, durante a jornada de trabalho, a fornecer leite aos seus empregados que trabalhem com cola forte e em cabine de pintura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado **até 10 (dez) dias**, contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará o infrator à multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MULTA ESPECIAL

O empregador que não proceder à correção salarial prevista nesta Convenção ficará sujeito a pagar com 50% (cinquenta por cento) de multa o respectivo débito do não pagamento. A multa será aplicada por ocasião da segunda visita da fiscalização, em que se confirmar a existência do débito, e será destinada ao empregado prejudicado, cabendo à Delegacia Regional do Trabalho proceder a fiscalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – EPI'S – PROTEÇÃO E SEGURANÇA

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados, que deles necessitarem, equipamentos de proteção e segurança do trabalho, tudo conforme exige a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CAFÉ

As empresas se obrigam a oferecer a seus empregados, no período da manhã e antes do início do trabalho, um pão francês (50 gramas) com manteiga ou margarina, acompanhado de um copo de leite ou café. O período destinado ao café não será computado na jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Caso a empresa resolva conceder outro café na parte da tarde, o intervalo concedido, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, será computado dentro da duração do trabalho. Assim, a empresa não poderá exigir que seus empregados estendam a jornada para compensar o intervalo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional cópia da Comunicação de Acidentes do Trabalho “CAT” encaminhada à Previdência Social, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o sinistro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - DESCONTO

Recomenda-se às empresas, nos termos do art. 545 e parágrafo único da CLT, que descontem em folha e repassem ao Sindicato dos Empregados, desde que por estes devidamente autorizadas, as contribuições sindicais devidas à Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas obrigam-se a fornecer ao empregado, quando de sua dispensa, o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não mantêm sistema de pagamento direto do PIS, deverão conceder a seus empregados 2 (duas) horas durante o expediente normal de trabalho e preferencialmente antes ou depois do intervalo para almoço, para recebimento do PIS, desde que previamente avisadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – READMISSÃO DE EMPREGADOS

Não será celebrado contrato de experiência, nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num

prazo máximo de 12 (doze) meses e desde que o empregado tenha cumprido integralmente o contrato de experiência anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais que prestam serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médicos/odontológicos próprios ou conveniados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para a afixação de avisos do Sindicato Profissional, limitados aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria profissional. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – ACIDENTES DO TRABALHO - TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência de acidente do trabalho, com o empregado, até o local da efetivação do atendimento médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MULTA POR ATRASO DE SALÁRIOS

Salvo motivo de força maior, o não pagamento dos salários no prazo legal acarretará multa diária, revertida ao empregado, de 0,5% (meio por cento) do seu salário nominal vigente à época do evento, não podendo ultrapassar a 1 (um) salário nominal do empregado na época do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – AUSÊNCIA DO TRABALHO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos salários, por 1 (um) dia por ano, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, de filho menor de 14 (quatorze) anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INDUSTRIAL

As empresas, associadas ou não ao Sindicato Patronal, ficam obrigadas a recolher em seu benefício a Contribuição Assistencial Industrial, nos valores e critérios definidos abaixo:

- Até 40 (quarenta) empregados – um recolhimento anual de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, em 3 (três) parcelas, nos meses de maio, julho e novembro de 2026.
- Acima de 40 (quarenta) empregados – **R\$ 2,00 (dois reais)** por empregado, em pagamentos mensais, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único - O Sindicato Patronal, ao qual se destina a contribuição, expedirá as guias próprias para o recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção deverão recolher, ao Sindicato Patronal, uma Contribuição Patronal Negocial, única, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, até o dia **24/05/2026**.

§ 1º - A título de incentivo ao associativismo, os associados que estiverem em dia com a Contribuição Assistencial Industrial, não pagarão a contribuição negocial prevista nesta cláusula.

§ 2º - O Sindicato Patronal, ao qual se destina a contribuição, expedirá as guias próprias para o recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL/DESCONTO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Conforme a decisão do STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL) na ARE 1.018.459, fica instituída e considera-se válida a Contribuição Assistencial Negocial, com amparo do Art. 513, Alínea “e”, da CLT e em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada no dia 03/12/2025, as empresas deverão proceder ao desconto no pagamento de todos os trabalhadores associados ou não associados à FETIVEST/MG, referente à Contribuição de Campanha Salarial/Negocial, no valor de **R\$ 110,00 (cento e dez reais)**, em **10 (dez) parcelas iguais de R\$ 11,00 (onze reais)** cada, dos salários nominais dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2026 e janeiro de 2027, ressalvando o direito de oposição individual do trabalhador na forma do parágrafo seguinte.

§ 1º - O trabalhador poderá apresentar à Entidade Profissional, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva. A oposição poderá ser feita através de procuração.

§ 2º – A oposição será feita presencialmente ou mediante correspondência de próprio punho, com AR (aviso de recebimento), enviada pelos Correios à

FETIVEST/MG no mesmo prazo fixado, para o seguinte endereço: Rua Curitiba, nº 862, salas 507/509, Centro – CEP 30170-120 – Belo Horizonte/MG.

§ 3º - Fica vedado à empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas, ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar aos trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

§ 4º - Fica vedado ao Sindicato e aos seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem seu direito de oposição escrito.

§ 5º - O repasse será feito através de Boleto Bancário, emitido pela FETIVEST/MG, **com vencimento no 10º dia do mês subsequente ao recolhimento** ou Depósito Bancário na conta da FETIVEST/MG: **Agência 3089, Conta Corrente 42882-5, SICOOB.**

§ 6º - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pela presente CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Conforme previsto no art. 507-B da lei 13.467, de 13/07/2017, o Sindicato dos Trabalhadores dará assistência nos casos de celebração de Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas entre empresas e empregados.

§ 1º - O Termo de Quitação Anual será confeccionado pela empresa e conterá, de forma discriminada a cada mês, as obrigações de dar e fazer cumpridas, relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§ 2º - O Termo de Quitação Anual terá um custo de R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos) a ser pago pela empresa ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MULTA LEGAL

Fica estipulada uma multa correspondente a ½ (meio) piso salarial previsto neste instrumento, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da Convenção que contenha obrigação de fazer, a ser paga em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – REEMBOLSO CRECHE

As empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, poderão adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição ao disposto no artigo 389, § 1º da CLT, conforme determina a Portaria MTb nº 671/2021.

§ 1º - Serão reembolsadas as despesas que a empregada tiver com a creche para seu filho, até este completar 6 (seis) meses de idade, no limite máximo mensal de **R\$ 111,40 (cento e onze reais e quarenta centavos)**.

§ 2º - O reembolso previsto nesta cláusula não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito.

§ 3º - As empresas que efetuarem o reembolso especial acima estabelecido ficam desobrigadas da manutenção ou credenciamento de creche.

§ 4º - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana (44 (quarenta e quatro) horas).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS

As entidades sindicais convenientes reconhecem a necessidade de flexibilizar a duração do trabalho para atender às peculiaridades do ciclo produtivo das indústrias de calçados, através de um sistema de débito e crédito de horas, ou seja, do acréscimo de duração normal do trabalho em determinadas épocas do ano, compensado pela diminuição em outras épocas, sem acréscimo salarial, respeitados os termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT e os seguintes critérios:

I - O prazo máximo para a compensação das horas devidas pela empresa ao empregado será de **12 (doze) meses**, findos os quais as horas restantes serão pagas como horas extras de 50%.

II - O total de horas a ser compensado não pode acumular mais de **150 (cento e cinquenta) horas**.

III - O calendário de trabalho em regime de compensação será informado aos trabalhadores das áreas atingidas, com antecedência mínima de 1 semana.

IV - A jornada máxima diária é de 10 (dez) horas, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e o acréscimo máximo de 40 (quarenta) horas mensais na jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

V - As horas devidas pela empresa serão compensadas pelos empregados com igual número de horas.

VI - Não poderão ser incluídas no Banco de Horas as horas trabalhadas em domingos e nos feriados de Sexta-feira da Paixão, 25/12 e 01/01, as quais deverão ser pagas como horas extras conforme a Convenção Coletiva em vigor (Cláusula Nona).

VII - Aos empregados que estejam regularmente matriculados em qualquer grau de escolaridade não pode ser exigida escala de trabalho que prejudique a frequência normal às aulas.

VIII - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, sem que a totalidade das horas tenha sido compensada, as horas devidas pela empresa serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as horas devidas pelo empregado não poderão ser debitadas da verba rescisória.

IX - Em caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, sem que a totalidade das horas tenha sido compensada, as horas devidas pela empresa serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as horas devidas pelo empregado poderão ser debitadas da verba rescisória, sem acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

X - O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) será considerado sobre o salário na data do acerto do Banco de Horas.

XI - As horas trabalhadas em regime de compensação deverão ser registradas no sistema de controle de frequência usado regularmente pela empresa.

XII - Mensalmente a empresa informará aos empregados sua situação no Banco de Horas, através do contracheque ou quadro de avisos.

XIII - A empresa, ao adotar a sistemática prevista nesta cláusula, deverá comunicar por escrito o Sindicato Profissional, informando a data de início do Banco de Horas.

XIX - A empresa que desejar organizar um Banco de Horas em bases diferentes do estabelecido nesta Convenção deverá solicitar ao Sindicato Profissional a negociação de um Acordo Coletivo específico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no inciso XIX, do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, será concedida a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

Parágrafo Único - Esta licença será de **5 (cinco) dias corridos**, neles incluindo-se o dia previsto no inciso III do Artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – JORNADA 12 X 36

As empresas que assim o desejarem poderão implantar, nas atividades de zelador, vigilância e portaria, o sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas, no limite de 12 (doze), serão consideradas normais, sem qualquer adicional de hora extraordinária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DATA-BASE - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção é de 12 (doze) meses, de 1º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PRAZO PAGAMENTO DIFERENÇAS

As diferenças salariais referentes aos meses de fevereiro e março de 2026 poderão ser pagas juntamente com o salário de abril de 2026.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2026.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS E CINTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luiz Raul Aleixo Barcelos - Presidente
CPF – 746.138.806-10

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETIVEST/MG

Rogério Jorge A. Silva – Presidente
CPF 408.010.046- 91

Protocolo de assinaturas

Este protocolo de assinatura foi gerado para o arquivo **Calçados e Bolsas Inorganizados 2026.pdf** no dia 07/04/2026 - 11:53 (GMT -03:00), Horário Padrão de Brasília.



O arquivo foi assinado eletronicamente através do Fusion Platform e sua autenticidade pode ser verificada por meio do **QR Code** ou no **link abaixo**:

<https://fusion.fiemg.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate/c81baa58-b580-4419-ab8c-ca0860b6b16b>

Caso necessário, acesse o site <https://fusion.fiemg.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate> e informe o **código abaixo** para verificar a autenticidade das assinaturas:

Código do arquivo: c81baa58-b580-4419-ab8c-ca0860b6b16b

Assinaturas

2 assinaturas eletrônicas

✓ **Rogério Jorge A. Silva** (Responsável (Parte))

rogerioaquino2308@gmail.com

07/04/2026 - 11:51

IP: 10.100.2.68

Tipo de assinatura: Eletrônica

✓ **Luiz Raul Aleixo Barcelos** (Responsável (Parte))

luiz@luizabarcelos.com.br

07/04/2026 - 11:51

IP: 10.100.2.68

Tipo de assinatura: Eletrônica